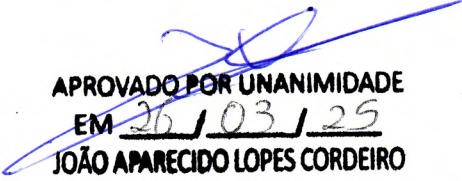




PROJETO DE LEI Nº. 08 / 2025


EM TRAMITAÇÃO
DATA 26/03/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE


APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/03/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL QUE INCIDIRÁ SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO ANGELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo. autorizado a conceder a revisão geral anual, que incidirá sobre os vencimentos dos seus servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Angelândia/MG, a título de recomposição, correspondente a 4,77% com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado no período de janeiro/2024 a dezembro/2024, conforme impacto financeiro, em anexo.

§1º - A revisão prevista neste artigo. é apenas o reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário.

§2º - O reajuste previsto no caput não se aplica aos servidores titulares dos cargos do magistério da educação básica, abarcados pela Lei Federal nº 11.738/2008, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, bem como aqueles cujo vencimento corresponde a um salário mínimo vigente,



por se tratarem de valores que já são atualizados anualmente em conformidade com a legislação própria.

Art. 2º - Os detentores de cargos cujo vencimento-base atualizado nos termos desta lei, acrescido de adicionais legalmente estabelecidos permaneça inferior a um salário mínimo legal, receberão ajuste, acréscimo ou abono remuneratório em atenção ao art. 7º, inc. IV e VII, c/c §3 do art. 39, todos da Constituição da Republica

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia, 18 de março de 2025.

Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 08 / 2025

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL QUE INCIDIRÁ SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO ANGELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Edilidade e demais Vereadores para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que visa à revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Angelândia/MG, sem distinção de índices.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifou-se)



De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a **revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos**, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A Constituição Federal preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, IV), e em consequência o direito fundamental ao salário como forma de contrapartida do trabalho (art. 6.º), assegurando a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma efetiva política de remuneração é um dos instrumentos mais poderosos de combate à pobreza e desigualdade social em nosso país.

O reajuste dos salários dos servidores contribui decisivamente para redução das disparidades locais e regionais de renda, influenciando diretamente na dinâmica econômica local, com a elevação do poder de compra e consumo das famílias, impactando qualitativamente as condições de vida e de sociabilidade da população.

Assim, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização dos Servidores Públicos Municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso Município.

Nesta esteira, necessário aclarar que o reajuste previsto não se aplicará aos servidores titulares dos cargos do magistério da educação básica, abarcados pela Lei Federal nº 11.738/2008, dos Agente Comunitário de Saúde e de Endemias, haja vista que o piso salarial destes cargos já é atualizado, anualmente, com base nas Portarias Ministeriais do Ministério da Educação e



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008 e Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022. Também, não se aplica o reajuste previsto nesta propositura, aos cargos, cujo vencimento corresponde a um salário mínimo vigente, por se tratar de valores que já são atualizados anualmente em conformidade com a legislação própria.

Por fim, acompanha o projeto de lei, a estimativa de impacto orçamentário, o qual demonstra que não haverá qualquer desequilíbrio financeiro.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres colegas, com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, visto que é aguardada com ansiedade por parte de nossos servidores.

Angelândia, 18 de março de 2025.

Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Órgão: Prefeitura Municipal de Angelândia – MG.

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

Objeto: Recomposição salarial pelo índice do INPC/IBGE no percentual de 4,77% para os agentes políticos e para os servidores públicos ativos, inativos, pensionistas, exceto os profissionais do magistério e agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, os quais recebem sua revisão por lei específica, conforme Projetos de Leis.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	AJUSTE	PATRONAL	ANUAL
Remuneração dos Servidores e Agentes Políticos abrangidos pelo Recomposição Salarial.	R\$357.423,81	R\$ 17.049,12	R\$2.045,89	R\$216.346,46

No valor "Anual" foram consideradas 10 parcelas de salários (março a dezembro), o provisionamento do 13º salário e o 1/3 de férias dos servidores.

Gasto Com Pessoal Últimos 12 Meses			
Receita Corrente Líquida		R\$	40.881.832,97
Gasto Com Pessoal		R\$	18.537.510,02
% de Gasto Com Pessoal			45,34%



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro do referido projeto no âmbito do Poder Executivo de Angelândia.

Declaro ainda que, os serviços terão compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa objeto do presente impacto, e caso necessário, com adequações com as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual vigente.

Angelândia, 18 de março de 2025.

Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angelândia,

Exmos. Presidentes de Comissões Regimentais,

Ilmos. Vereadores,

Solicitação

Vem a Parecer desta Assessoria, por solicitação mesa Diretora da Câmara Municipal de Angelândia-MG e respectiva Secretaria Legislativa, análise quanto aos termos dos Projetos de Lei 008/2025 que dispõe sobre revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e agentes políticos.

Em apertada síntese, é o relato.

Fundamentos

No que concerne à revisão geral anual temos que a mesma se trata de uma recuperação inflacionária de lapso temporal, ou seja, trata-se da reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Este mecanismo está previsto na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Neste sentido, como a previsão é Constitucional, é o único caso, que deve ser concedida independente de limite do índice constitucional em relação ao gasto com pessoal, dispensando neste, o impacto financeiro/orçamentário, devendo apenas verificar conforme o inciso X do artigo 37 da CF. se o mesmo índice está sendo aplicado, e se está sendo concedida a revisão na mesma data ocorrida nos anos anteriores.

Sendo assim, respeitando a competência da iniciativa de cada projeto, entendemos que não pairam vícios sobre as propostas.

Salientamos, que após a concessão e aprovação dos respectivos projetos, e caso no futuro seja necessário adequação dos índices de gasto com pessoal por parte do Executivo, o mesmo deve proceder com os procedimentos já definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Concluindo, salvo melhor juízo, não pairam vícios sobre a proposição.

Conclusões

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Contábil, considerando os Projetos de Lei 08/2025 que trata da revisão geral anual dos servidores, bem como dos agentes políticos resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação da matéria, ficando, aos nobres vereadores com auxílio da assessoria jurídica o critério da análise do mérito.

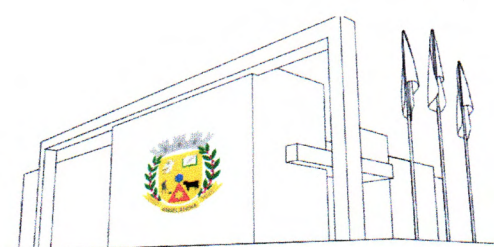
**Ex posistis, temos por examinada a questão sob a óptica e contábil-legal, conclusa,
s.m.j.**

Araçuaí (MG) para Angelândia(MG), aos 25 de março de 2023.

FGA Contabilidade

**FGA
CONTABILIDADE
LTDA:02337
635000104**

Assinado digitalmente por FGA
CONTABILIDADE
LTDA:02337635000104
ID: C=BR, S=MG, L=ITAMARANDIBA,
O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CNPJ A3, OU=AC VALID RFB VS, OU=
AR DIGITA CERTIFICADOS DIGITAIS,
OU=Presencial, OU=33506215000138,
CN=FGA CONTABILIDADE
LTDA:02337635000104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.25 14:48:02-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2



PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08/2024

O presente Projeto de Lei nº 08/2025 tem por objetivo conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, ativos, inativos, pensionistas e dos agentes políticos do município de Angelândia/MG, com reajuste de 4,77% baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou a proposta sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. O projeto está em conformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos sem distinção de índices. Além disso, a matéria respeita a legislação vigente, garantindo apenas a recomposição inflacionária e não um aumento real de vencimentos. O projeto exclui categorias específicas, como os profissionais do magistério da educação básica e os agentes comunitários de saúde e endemias, por já possuírem regramento próprio de reajuste salarial, o que se mostra juridicamente adequado.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou os impactos financeiros decorrentes da medida, constatando que a estimativa de impacto orçamentário demonstra viabilidade para a concessão do reajuste sem comprometer o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000). O estudo anexado ao projeto indica que a revisão salarial está devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), garantindo sua adequação orçamentária.

Considerando as análises realizadas, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2024, recomendando sua aprovação em plenário.

Angelândia, 26 de março de 2025.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- **Presidente:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos de Oliveira dos Santos*
- **Vice-Presidente:** José Augusto Xavier Oliveira *José Augusto Xavier Oliveira*
- **Relator:** Gislene Batista dos Santos *Gislene Batista dos Santos*

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- **Presidente:** Reginaldo Cordeiro de Souza *Reginaldo Cordeiro de Souza*
- **Vice-Presidente:** Otávio Rodrigues Camargos *Otávio Rodrigues Camargos*
- **Relator:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos de Oliveira dos Santos*